

A. I. N º - **910805008**
AUTUADO - NANIVALDO ARAÚJO SANTOS & CIA. LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 14.12.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0486-01/04

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. LACRES VIOLADOS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/09/2004, impõe ao autuado multa de R\$ 460,00 pela utilização do equipamento emissor de cupom fiscal marca Yanco, tipo MR, modelo 6.000, com número de fabricação 526478, com 2 (dois) lacres rompidos, de nºs 96822 e 96823, conforme circunstaciado em Termo de Vistoria anexado.

No Termo de Vistoria de Equipamentos (fl. 03), está consignado no campo “principais ocorrências/irregularidades encontradas” que os lacres nºs 96822 e 96823 estavam quebrados, a etiqueta da EPROM estava partida, o visor estava mal soldado e o lacre nº 96824 estava folgado.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 14), na qual afirmou que, ao tomar conhecimento que o fio que prende o lacre ao ECF estava partido, tomou a iniciativa de se dirigir à SEFAZ/BA para notificar o ocorrido, bem como solicitou a substituição do lacre à empresa interventora. Disse que não foi constatado nenhum dano fiscal no equipamento conforme o RICMS/97 em vigor no acompanhamento efetuado por prepostos da repartição. Alegou que não violou o equipamento e que o técnico o teria informado de que o citado fio que prende o lacre costuma partir pelo uso, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 35), afirmou que os lacres nºs 96822 e 96823 do ECF Yanco, 6.000 PLUS com número de fabricação 526478 estavam efetivamente rompidos, descumprindo obrigação acessória, e que a ação fiscal fora balizada em fatos concretos, levando em conta a verdade material dos fatos apurados e seguindo os ritos do processo administrativo fiscal, opinando pela manutenção da ação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração aplica multa ao autuado pela utilização do equipamento emissor de cupom fiscal com lacres rompidos.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, alegou que não violou o equipamento e que o técnico o teria informado de que o citado fio que prende o lacre costuma partir pelo uso, e que ao tomar conhecimento que o fio que prende o lacre ao ECF estava partido, tomou a iniciativa de se dirigir à SEFAZ/BA para notificar o ocorrido, bem como solicitou a substituição do lacre à empresa interventora, não tendo sido constatado nenhum dano fiscal no equipamento, e requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Dos autos, verifico que o autuado só se dirigiu à SEFAZ/BA para notificar o rompimento dos lacres em 13/09/2004, portanto após a vistoria fiscal e a lavratura do Auto de Infração, os quais

ocorreram em 09/09/2004. Sendo assim, considerando que não foi contestado o fato do equipamento estar sendo usado com os lacre rompidos, entendo que a infração está caracterizada.

Constato ainda que o autuante indicou no Auto de Infração que o dispositivo infringido foi o art. 768, XV do RICMS/97 e aplicou a multa prevista no art. 42, XV, “c” da Lei nº 7.014/96, os quais foram revogados. Como a descrição dos fatos foi efetuada de forma detalhada, permitindo que possa ser determinada com segurança a infração, entendo que deve ser consignado como dispositivo infringido e da multa aplicada, respectivamente, o art. 824-B do RICMS/97 e o art. 42, XIII-A, “d”, 2 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **910805008**, lavrado contra **NANIVALDO ARAÚJO SANTOS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “d”, 2 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR